



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Processo:** 660.181  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Santa Bárbara  
**Exercício:** 2001  
**Responsável:** Eugênio Arcanjo de Melo

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2001 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 06/2001.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 05/16). Citado (fls. 84), o gestor municipal apresentou defesa (fls. 95/118).
3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008<sup>1</sup>, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008)<sup>2</sup>.
4. É o relatório, no essencial.
5. Não obstante relativa ao exercício de 2001, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

<sup>2</sup> Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;  
b) tomadas ou prestações de contas.

<sup>3</sup> “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[..].

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;  
II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

6. Neste sentido, a unidade técnica verificou que “o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado” (fls. 08).

7. Ocorre que a unidade técnica não apontou se receita base utilizada para o cálculo do respectivo repasse inclui ou não o montante da contribuição ao FUNDEF/FUNDEB, o que pode alterar a conclusão técnica, tendo em vista tanto o Enunciado n. 102 das Súmulas/TCE-MG, como o recente entendimento desta Corte, exarado na Consulta n. 837.614, sessão do Pleno de 29/06/2011, relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada.

8. Conquanto a questão atualmente esteja pacificada no âmbito desta Corte, no período de 2000 a 2006 existiam divergências acerca do cômputo dos recursos relativos ao Fundo na receita base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal<sup>4</sup>.

9. Desta forma, até a pacificação do entendimento não é razoável a exigência ao gestor municipal deste ou daquele procedimento, pois neste período as orientações mostravam-se divergentes.

10. Atualmente, a matéria está disciplinada pela Decisão Normativa n. 006/2012, da qual se destaca: “Art. 3º: As contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais serão examinadas sob a ótica desta Decisão Normativa, inclusive aquelas referentes ao exercício de 2011 e a *exercícios anteriores pendentes de emissão de parecer prévio* ou em fase de pedido de reexame”.

11. Tais considerações são importantes, vez que o Ministério Público de Contas deve intervir no presente feito para requerer diligências, com intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos feitos que tramitam nesta Corte, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 102/08 e art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal.

12. Necessário, então, que a unidade técnica promova novo estudo conclusivo, em que seja considerado o apontamento acima aduzido na presente prestação de contas.

---

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]

<sup>4</sup> Neste sentido, o voto proferido em 28/10/2010, nos autos n.710537, referente à prestação de contas do exercício de Nova Módica, devido ausência de orientação uniforme sobre a matéria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

13. Ante o exposto, **requer** o Ministério Público de Contas que:
- a) a unidade técnica realize novo estudo conclusivo no qual esclareça se a receita base utilizada para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo nos termos do art. 29-A da CF/88 inclui ou não o montante da contribuição ao FUNDEF/FUNDEB, avaliando se o percentual excedente refere-se apenas ao cômputo do FUNDEF/FUNDEB na base de cálculo do repasse ou de outras causas;
  - b) após, seja concedida nova vista a este órgão ministerial.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2012.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas